



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 07 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.006900/00-29
Recurso nº : 117.920
Acórdão nº : 202-14.151

Recorrente : MÖLLER – INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

NORMAS PROCESSUAIS - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE VALORES REFERENTES À MULTA DE MORA QUANDO DE PAGAMENTOS EFETUADOS A DESTEMPO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – Face às normas regimentais, processam-se perante o Terceiro Conselho de Contribuintes os recursos relativos à restituição isolada de multa de mora recolhida em pagamentos atempados, sob argüição de denúncia espontânea.

Recurso ao qual não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MÖLLER – INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em razão de a matéria não ser da competência deste Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002.

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Vice-Presidente

Ana Neyle Olimpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Raimar da Silva Aguiar, Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Valmar Fonseca de Menezes (Suplente).
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Gustavo Kelly Alencar.

Eaal/cf



Processo nº : 10980.006900/00-29
Recurso nº : 117.920
Acórdão nº : 202-14.151

Recorrente : **MÖLLER – INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.**

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição de valores referentes à multa de mora, pagos quando do recolhimentos de vários tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, que o sujeito passivo afirma terem sido recolhidos a maior, vez que efetuados fora do prazo legal de vencimento e com a aplicação da multa. Para a peticionante, a sua atitude configuraria a denúncia espontânea inscrita no artigo 138 do Código Tributário Nacional, o que lhe obrigaria o pagamento do tributo, feito a destempo, apenas com o acréscimo dos juros moratórios, sendo cabível a restituição dos valores pagos a título de multa moratória.

O sujeito passivo trouxe aos autos o Arrazoadado de fls. 36/52, em que tece considerações acerca do instituto da denúncia espontânea inscrito no artigo 138 do Código Tributário Nacional, que determina: *"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração"*. Nesses termos, se o contribuinte, de forma espontânea e antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, efetua o pagamento do tributo devido, ficará excluído da responsabilidade (multa) pela infração à legislação tributária. Afirma que a multa moratória, no direito brasileiro, assume sempre uma natureza jurídica sancionatória de caráter punitivo e não indenizatório, cuja função é exercida pela cobrança de juros, que se prestam à recomposição do patrimônio estatal lesado pelo tributo não recebido a tempo. Se o infrator se adianta, efetuando o pagamento, a responsabilidade fica ilidida, premiando, assim, os que se arrependem ou os que, tendo sido negligentes, procuram a Fazenda Pública para espontaneamente reparar as infrações cometidas, sanando-as. Colaciona manifestações do Poder Judiciário no sentido de que o pagamento voluntário, pelo contribuinte em atraso, do valor integral do tributo mais juros moratórios, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, configura denúncia espontânea, o que libera o pagamento da multa moratória. Nesse sentido, legítima a restituição dos valores pagos a título de multa moratória quando do recolhimento, embora a destempo, mas espontaneamente, de valores elencados nas Planilhas de fls. 10/12, observando-se o § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 e a IN SRF nº 22/96, observado o seguinte:

I – os juros equivalentes à Taxa Referencial SELIC acumulados mensalmente:

a) a partir de 01/01/96 até o mês anterior ao da restituição, para os pagamentos efetuados até 31/12/95;

b) a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês da restituição, para os pagamentos efetuados entre 01/01/96 e 31/12/97;

J



Processo nº : 10980.006900/00-29
Recurso nº : 117.920
Acórdão nº : 202-14.151

c) a partir do mês subsequente ao pagamento, no caso de pagamentos feitos a partir de 01/10/98 (art. 63 da Lei nº 9.532/97); e

II – de 1%, no mês em que estiver sendo efetuada a restituição.

Com o pedido inicial foram trazidos aos autos cópias de alterações ao Contrato Social, cópias de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARF referentes a diversos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (fls. 23/98), e as Planilhas de fls. 10/12, em que são apresentados os valores recolhidos a título de multa moratória e que o peticionante pretende ver repetidos.

A Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR deliberou no sentido de indeferir o pedido, sob o argumento de que o artigo 138 do Código Tributário Nacional exonera penalidade vinculada a tributo, possibilitando ao sujeito passivo, pela denúncia espontânea, recolher o tributo sem a multa de ofício decorrente de uma imposição fiscal, o que não ocorre na espécie, enfatizando que a jurisprudência suscitada pelo contribuinte só tem efeito entre as partes, não podendo ser estendida ao caso tratado.

O sujeito passivo apresentou impugnação ao ato supra-referido, arrimando-se nos mesmos argumentos de defesa trazidos na inicial.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, argumentando que o mencionado artigo 138 do Código Tributário Nacional refere-se à denúncia de infração, de iniciativa do contribuinte, em relação a fato desconhecido do Fisco, não se estendendo ao mero recolhimento fora do prazo de tributo ou contribuição cujo lançamento se dá pela modalidade de homologação. Enfatiza que, ainda que o pagamento extemporâneo configurasse denúncia espontânea, esta evitaria apenas a aplicação da multa de natureza infracional ou de ofício, não afastando a multa de mora, de caráter indenizatório e destituída de punição, prevista exatamente para a hipótese de recolhimento espontâneo e fora do prazo, consoante os artigos 1º e 59 do Decreto-Lei nº 1.736/79, por entender que teria ocorrido a decadência para pleitear a restituição dos valores pagos até 04/08/94, e, para os demais pagamentos, os créditos argumentados pela contribuinte decorrem de sua interpretação equivocada do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, afirmando que o prazo ali referido dita que a base de cálculo da contribuição é o faturamento de seis meses atrás; entende aquela autoridade que referida norma não se refere à base de cálculo e sim a prazo de recolhimento.

Irresignada com a decisão singular, a interessada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde reapresenta os argumentos de defesa expendidos na impugnação e, ao final, pugna pela reforma da decisão *a quo*.

É o relatório.



Processo nº : 10980.006900/00-29
Recurso nº : 117.920
Acórdão nº : 202-14.151

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso versa sobre pedido de restituição de valores referentes à multa de mora, pagos quando do recolhimento a destempo de vários tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A peticionante elenca em sua defesa que a imposição da multa moratória para pagamentos efetuados fora do prazo legal de vencimento, mas antes de qualquer procedimento fiscal, e sem a consideração de tal penalidade, estariam em confronto com o instituto da denúncia espontânea, inscrito no artigo 138 do Código Tributário Nacional, o que lhe obrigaria o pagamento do tributo, feito a destempo, apenas com o acréscimo dos juros moratórios. Por isso, pleiteia a restituição do que foi pago a título de multa moratória.

A questão suscita que antes sejam feitas algumas considerações acerca da competência para julgamento da lide aqui apresentada.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, seguindo o princípio de que o acessório segue o principal, determinou que o tratamento da restituição de acréscimos legais deve se dar pelo mesmo Colegiado que julgar o tributo a que se referir o indébito.

Assim, quando a restituição envolver valor de multa de mora que seja consectário do tributo objeto do pedido, à evidência, o assunto deverá ser resolvido na esfera do Conselho, a que couber a competência para julgar a aplicação da legislação referente ao tributo envolvido, vez que, de tal análise, emergirá se o recolhimento do tributo foi indevido, de sorte a ensejar, ou não, o direito à restituição do tributo e dos consectários.

Entretanto, em outros julgados, cujo objeto de análise dos recursos é o pagamento de multa de mora recolhida quando de pagamentos atempados, em que é discutida apenas a ocorrência da denúncia espontânea, este Colegiado tem entendido esteja compreendida na competência residual, que fora atribuída ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, quando da alteração incluída no artigo 9º, XVII, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, pelo artigo 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, *in litteris*:

"Art. 9º. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

XVII – tributos e empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos."

J



Processo nº : 10980.006900/00-29
Recurso nº : 117.920
Acórdão nº : 202-14.151

Isto porque, em tais casos, como bem dito em voto de lavra do Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro¹, ilustre Membro desta Câmara, nesta hipótese *“o deslinde do pleito não se refere à legislação específica de nenhum dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas sim a normas gerais de direito tributário, o que poderia, à primeira vista, levar à conclusão de que o assunto seria da competência de todos os Conselhos, já que todos operam com essas normas e, em última análise, a parcela de multa de mora tida como indevida acompanhou, mesmo que não questionado, o recolhimento de um determinado tributo”*.

A partir de tais considerações, voto no sentido de não conhecer do recurso, declinando a competência para o julgamento deste recurso em favor do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002.


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

¹ Recurso nº 115.179.